



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **NEXX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.707.999/0001-62, enviada no dia 22/01/2025 e recebida no dia 27/01/2025 através de correio eletrônico.

1. Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 001/2025 está marcada para o dia 29/01/2025, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

2. Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, por **NEXX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.707.999/0001-62. A alegação apresentada é:

a) *“Ausência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório, contendo quantidade de linhas; quantidade necessária de veículos, incluindo veículos reserva e veículos de apoio; motoristas reserva, motorista de apoio e preposto;*

b) *Irregularidade na planilha de custos no quesito salário de motorista e monitor;*

c) *Erro na cláusula segunda do contrato, anexo IV do edital, pois o art. 90 da lei 14.133/21 não trata de prazo de vigência.*

d) *Ausência de previsão do Art.92, inc. X e XI, da Lei 14.133/2021, no contrato, anexo IV, do edital.*



- e) Ausência de previsão de preposto e ônibus reservar no orçamento licitatório.
- f) A contratação do serviço linhas individuais e a ausência de justificativa expressa ferem o artigo 49, da Lei 14.133/2021.
- g) *Planilha de custo sem previsão da quilometragem improdutiva, que tem o seu custo e precisa estar na planilha de custo do serviço.*”

Por tanto requer:

- “Seja a presente impugnação recebida e julgada procedente;
- Por fim, requer seja determinada nova publicação do edital ora impugnado.”

3. Da Análise:

Preliminarmente, cabe elucidar que o Município de Nova Fátima/PR, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, lançou edital de Pregão Eletrônico n.º 001/2025, cujo objeto Contratação de Empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar. O Município de Nova Fátima/PR sempre busca o pleno cumprimento dos requisitos legais expressos no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Lei de Licitações (Lei n 14.133, de 01 de abril de 2021).

Analisando a impugnação interposta pela licitante **NEXX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, verificamos que:

a) Sobre o primeiro questionamento acerca da ausência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, o mesmo não procede.

A Lei nº 14.133/21 no art. 6 define projeto básico como:

“XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).”

Ainda no art.6 da Lei em epígrafe, define-se Termo de Referência:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) *definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
- b) *fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) *descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) *requisitos da contratação;*
- e) *modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) *modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) *critérios de medição e de pagamento;*
- h) *forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) *estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados*



para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

O projeto básico e o termo de referência são documentos que detalham o que será contratado em uma licitação. A principal diferença entre os dois é que o projeto básico é mais técnico e é usado para obras e serviços de engenharia, enquanto o termo de referência é mais comum para a compra de bens e serviços.

O transporte escolar por se tratar de um serviço comum, a elaboração de um projeto básico é dispensada, sendo elaborado apenas o termo de referência com base no estudo técnico preliminar realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

O termo de referência deste pregão se encontra no Anexo I do edital. Nele é possível encontrar todas as informações necessárias para a elaboração da proposta.

b) A empresa impugnante faz menção à irregularidade na planilha de custos referente aos salários de motoristas e monitores, que segundo a SINFRETIBA 2024/2026, Convenção Coletiva de Trabalho que parametrizou os valores dos salários da planilha, conforme imagem abaixo retirada do texto da referida CTT:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2024 a 30/04/2025

Fixam as partes, como contraprestação mensal, ao cumprimento da jornada legal, em 01/05/2024, os seguintes pisos salariais:

- a) Motoristas que operam veículos tipo ônibus, com capacidade superior a 34 passageiros - **R\$ 2.940,00**
- b) Motoristas de ônibus e microônibus, com capacidade superior a 16 passageiros e até 34 passageiros - **R\$ 2.440,00**
- c) Motoristas de Transporte de alunos em ônibus e microônibus e qualquer veículos com numero superior a 16 passageiros **R\$ 2.440,00.**
- d) Motoristas que operam veículos Van, Kombi, Minibus e microônibus com até 16 passageiros, inclusive quando dedicados ao transporte de alunos **R\$ 2.040,00**
- e) Para demais empregados, que não motoristas, fica estabelecido um piso salarial de ingresso de **R\$ 1.927,02**

Parágrafo unico – Os valores acima correspondem a contratação no total de 220 horas mensais, 44 semanais, perfazendo os horários de um funcionário mensalista.

Para a linha 01 considerou o salário referente ao motorista da alínea “b)”, tendo em vista que a linha atenderá 32 alunos;

Para a linha 02 considerou o salário referente ao motorista da alínea “d)”;

Para as outras linhas considerou o salário referente ao motorista da alínea “c)”;

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Para os monitores considerou o salário referente à alínea “e)”, que trata dos demais empregados, que não motorista.

No entanto, os salários constantes na CCT correspondem a 44 horas semanais conforme parágrafo único da cláusula terceira. Como referenciado na planilha de custos, a jornada de trabalho dos motoristas serão de 40 horas, exceto a linha 02 onde a jornada de trabalho é de 30 horas. Os salários constantes na planilha de custos foram calculados proporcionalmente à jornada de trabalho.

c) Procede ao apontamento sobre o erro na cláusula segunda da minuta do contrato, anexo IV do edital, que dispõe sobre a prorrogação contratual. No texto refere-se a prorrogação ao art. 90 da Lei 14.133/2021, no entanto essa cláusula não corresponde a sobre a prorrogação de contrato. O artigo que trata sobre prorrogação contratual é o Artigo nº 107 da Lei nº 14.133/2021.

d) A empresa relatou a ausência de previsão do Art.92, inc. X e XI, da Lei 14.133/2021, no contrato. A informação procede e as previsões citadas serão incluídas.

e) Sobre a ausência de previsão de preposto e ônibus reservar no orçamento licitatório, cabe salientar que o veículo reserva deverá ser disponibilizado sem custo adicional ao Município. Já sobre o preposto, não há necessidade de um preposto da empresa contratada no local da prestação do serviço, em período integral, para receber as notificações da Administração contratante e repassá-las para os profissionais alocados na execução das atividades. Nesses casos, a empresa alocará os profissionais que ficarão à disposição da Administração e receberão diretamente do representante da Administração as notificações para execução das atividades compreendidas no escopo contratado.

f) Tem fundamento quando a empresa aponta sobre a contratação do serviço linhas individuais e a ausência de justificativa expressa ferem o artigo 49, da Lei 14.133/2021. A justificativa será incluída no Termo de Referência.

g) Já no que se refere a Planilha de custo sem previsão da quilometragem improdutiva, Ressalta-se que no pregão eletrônico, quem apresenta os preços são os próprios concorrentes, sem qualquer interferência da administração, estando livres para a formulação de suas propostas de acordo com a sua realidade operacional. Deste modo, caso o impugnante ache necessário a inclusão do custo de “quilometragem morta” no cálculo do valor de proposta, é livre para assim o fazer. Não obstante esta liberdade, cabe ressaltar que as empresas possuem distâncias diversas do ponto inicial do transporte. No item 1.9 de Termo de Referência do referido pregão salienta que: “Nas linhas constantes dos Itens estão com a quilometragem a partir do embarque dos estudantes, está excluído o deslocamento da Sede da empresa até o local do início da linha, devendo a proponente ajustar seus custos conforme valores da quilometragem dia.”

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



4- Da Decisão

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **NEXX LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para em seu mérito julga-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE** esta impugnação.

Dessa forma, o Edital de Licitação e seus anexos serão corrigidos e uma nova data para a abertura da sessão será publicada.

Publique-se esta decisão;

Nova Fátima (PR), 28 de janeiro de 2025.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA